



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720527/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.642 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria MULTA POR NÃO ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS
Recorrente BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO.

As pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, ficando sujeitas à multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta do período, até o máximo de um por cento, quando deixar de cumprir o prazo estabelecido para apresentação dos referidos arquivos e sistemas (arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação trazida pelo artigo 72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2-200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 07/

10/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE M

ENEZES

Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração (A.I.) de fls. 162 a 168, exigindo-lhe o pagamento de multa regulamentar equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa receita, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 233 a 240, a seguir transcrito:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, comparecemos em 16/11/2010 no estabelecimento do contribuinte acima identificado [...] tendo sido lavrado o competente Termo de Início de Fiscalização, solicitando a apresentação de diversos documentos contábeis e fiscais, dentre eles os arquivos digitais de sua contabilidade, relativos aos anos calendário de 2007, 2008 e 2009, assim como, os arquivos digitais de fornecedores/clientes e documentos fiscais (notas fiscais), referentes aos anos calendário de 2007 e 2008.

2. DO CONTRIBUINTE

A empresa ora autuada tem como atividade a fabricação de refrigerantes e sucos, e apura o IRPJ na modalidade de Lucro Real (Anual), estando inclusive sujeita ao acompanhamento econômico tributário diferenciado instituído pela Portaria SRF n 11.211, de 2007, que prevê o monitoramento da arrecadação dos sujeitos passivos, em função do respectivo potencial econômico tributário.

De acordo com as DIPJs dos anos calendários de 2007 e 2008, os faturamentos declarados foram da ordem de 236 milhões de reais e de 200 milhões de reais respectivamente. Com relação ao ano calendário de 2009, e até a presente data, não há nos controles internos da Receita Federal qualquer menção de recebimento da DIPJ desta empresa.

Apesar dos expressivos faturamentos declarados nos anos calendários de 2007 e 2008, não há recolhimentos de tributos condizentes às entradas de receitas e aos lucros decorrentes de suas operações mercantis. Os recolhimentos de Imposto de Renda, Contribuição Social, Pis e Cofins são inexpressivos ou inexistentes no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2011. [...]

Os Autores do feito acrescentam ter o contribuinte informado, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal (CNPJ), que sua matriz achar-se-ia estabelecida na cidade de Vila Velha (ES), informação esta não confirmada por diligência realizada in loco em 2005. Em consequência, foi alterado de ofício o domicílio fiscal da matriz da contribuinte para a cidade de Ribeirão das Neves (MG), o que não a impediu de alterar mais uma vez seus dados cadastrais, reiterando que sua matriz encontrar-se-ia em Vila Velha. Prossegue o Autor:

No atual procedimento fiscal novamente procedemos à diligência fiscal no mesmo endereço antes informado como sede da matriz, para certificarmos do intuito questionável da empresa em apontar como sede de sua empresa a cidade de Vila Velha. Todo esse trabalho foi formalizado através do processo administrativo de

Representação Fiscal 13609.001212/2010-97, onde pela segunda vez constatamos que no endereço da matriz mantido no CNPJ pela empresa, não há registro ou conhecimento de sua existência, e que na verdade funciona uma empresa de importação onde nunca ouviram falar da empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda.. Tudo foi devidamente comprovado no processo de Representação Fiscal e mais uma vez o endereço da matriz foi alterado de ofício por atos dos Delegados da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES e Sete Lagoas/MG.

Registram ainda que o estabelecimento filial da autuada de CNPJ 02.091.715/0002-03, conquanto obrigado, desde 1º de janeiro de 2010, à ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), não havia, até a data da lavratura do Auto de Infração em exame, remetido a mencionada escrituração ao SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL, instituído pelo Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007.

Em consequência, foi lavrado Auto de Infração, impondo à empresa a multa do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com base no artigo 16 da Lei 9.779, de 1999.

Diz mais:

[...]

O contribuinte foi por várias vezes intimado a apresentar os arquivos digitais de sua contabilidade, relativos aos anos calendário de 2007, 2008 e 2009, assim como, os arquivos digitais de fornecedores/clientes e documentos fiscais (notas fiscais), referentes aos anos calendário de 2007 e 2008, mas esquivou-se em respostas vazias ou pedidos de prorrogação de prazos nunca honrados.

[...]

O cronograma abaixo resume os Termos de Intimações que foram expedidos bem como o Auto de Embaraço à Fiscalização datado de 17/02/2011.

- Em 16 de novembro de 2010 o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização, a fazer entrega dos arquivos digitais de sua contabilidade, relativos aos anos calendário de 2007, 2008 e 2009, assim como, os arquivos digitais de fornecedores/clientes e documentos fiscais (notas fiscais), referentes aos anos calendário de 2007 e 2008, juntamente com vasta documentação relativa a seus assentamentos contábeis e fiscais;

- Em [...] 06 de dezembro de 2010, não apresentou os arquivos solicitados e requereu a prorrogação do prazo em mais sessenta dias [...];

- Foram concedidos mais vinte dias para o atendimento, porém, passado o prazo prorrogado não houve entrega da documentação;

- Em 12/01/2011, portanto, após cinquenta e sete dias da ciência do Termo de Início da Ação Fiscal, foi entregue ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal 01/2011, com prazo de atendimento em cinco dias, tendo em vista que não houve qualquer entrega de documentos mesmo após todo o tempo decorrido entre o primeiro e o segundo Termo;

- Passado novamente o prazo, não houve apresentação de qualquer documentação consistente. O contribuinte limitou-se a enviar pelos Correios apenas cópias de folhas de registro de produtos no Ministério da Agricultura e um novo e infundado pedido de prorrogação de prazo em mais sessenta dias;

• Em 28/01/2011 emitimos o Termo de Intimação Fiscal 02/2011, com prazo para atendimento em dez dias. Neste Termo Fiscal manifestamos de forma contrária à prorrogação pretendida relativa ao Termo de Intimação 01/2011 e deixamos consignadas as exigências não atendidas dos Termos anteriores. Novamente não houve atendimento.

• Decorridos 92 (noventa e dois) dias a partir da data da ciência do Termo de Início de Fiscalização, sem que o contribuinte atendesse à fiscalização com a entrega dos arquivos digitais, livros contábeis, fiscais e outras informações adicionais, foi emitido, no dia 17/02/2011, o Auto de Embaraço à Fiscalização, para evidenciar as ações do contribuinte tendentes a retardar ou dificultar o andamento desta auditoria fiscal. O próprio Auto de Embaraço proporcionou ao contribuinte mais cinco dias para o atendimento dos itens faltantes. Destarte a data final disponibilizada para o contribuinte apresentar os arquivos digitais foi 22/02/2011.

• No dia 28/03/2011 o contribuinte apresentou os arquivos digitais da contabilidade, relativos aos anos calendário de 2007, 2008 e 2009, portanto, com 34 dias de atraso.

• Até a data de lavratura deste Termo de Verificação não houve o atendimento esperado, no que se refere aos arquivos digitais de fornecedores/clientes e documentos fiscais (notas fiscais), referentes aos anos calendário de 2007 e 2008, ou seja, o contribuinte está omissa há 72 dias.

Importante destacar que, apesar de também intimado desde o Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte ainda não apresentou, até a presente data, os Livros Diário e Inventário relativos ao período fiscalizado.

[...]

No item 5 (“Da Apuração das Multas”), fica demonstrado como se apurou o quantum debeat a partir das receitas brutas declaradas nas DIPJ – Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica correspondentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, iguais a R\$ 235.401.781,57 e R\$ 198.654.924,91. Com relação ao ano-calendário de 2009, esclarece-se que [...] o contribuinte não apresentou DIPJ. Portanto, o valor da receita bruta, no ano de 2009, foi apurada utilizando-se o seu livro Registro de Apuração de IPI n 10, entregue à fiscalização em 24/02/2011. Assim, a receita bruta em 2009, somou R\$ 122.598.132,08 (planilha de apuração em anexo).

Os Autores do Feito recordam que a interessada apresentou os arquivos digitais da contabilidade, relativos aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, com 34 dias de atraso e não entregou os arquivos digitais de fornecedores e clientes e de documentos fiscais, referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, estando omissa há 72 dias.

[...]

A impugnação, em resumo, alega:

Cuida-se de exigência de multa regulamentar, no importe de R\$ 5.174.234,37 por alegadas (i) entrega em atraso de 34 (trinta e quatro) dias de arquivos digitais da contabilidade da impugnante, relativos aos anos calendário de 2007, 2008 e 2009; e, (ii) não entrega de arquivos digitais de fornecedores/clientes e documentos fiscais (notas fiscais), referentes aos anos calendário de 2007 e 2008.

As normas legais que estariam a embasar a imposição da sanção pecuniária à impugnante são veiculadas na Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991:

[...]

Pelo que se extrai do parágrafo único do art. 12, a multa por entrega em atraso de documentos fiscais serão calculada sobre a receita bruta anual, do ano calendário em que as operações relativas aos documentos tiverem sido realizadas, no percentual de dois centésimos por dia de atraso, até o mínimo de 1%.

Considerando que, segundo afirma o Fisco, a impugnante teria incidido em atraso de 34 e 72 dias, os percentuais possíveis de aplicação da sanção seriam de 0,68% e 1% respectivamente.

Aplicando os citados percentuais sobre as receitas brutas dos anos calendários a que se refere o termo de verificação fiscal, em tese, teríamos as seguintes multas de possível aplicação:

Ano de 2007 (RB de R\$ 122.598.132,08): 0,68% = R\$ 833.667,30 e 1% = R\$ 1.225.981,32;

Ano de 2008 (RB de R\$ 134.664.172,19): 0,68% = R\$ 915.716,37 e 1% = R\$ 1.346.641,72;

Ano de 2009 (RB de R\$ 185.909.745,39): 0,68% = R\$ 1.264.186,27 e 1% = R\$ 1.859.097,15.

Acontece que o auto de infração e o correspondente Termo de Verificação Fiscal apresentam valores distintos desses de possível imputação, em tese, à impugnante, a saber: R\$ 1.986.549,25 e R\$ 2.354.017,82.

Não há nem em um nem no outro, qualquer indicação de como o Fisco apurou tais valores. Não há sequer indicação a que ano calendário se refere cada um dos valores de multa apontados no auto de infração.

A ausência de elementos essenciais que permitam à impugnante exercer minimamente seu direito de defesa impregna o auto de infração com o vício da nulidade.

A par disso, entende a impugnante que a multa ora em exame seria “excessivamente onerosa, desproporcional e, portanto, flagrantemente ofensiva aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Aduz que “a entrega a destempo dos arquivos eletrônicos não causou qualquer prejuízo à Fazenda Pública” e que tal penalidade teria caráter de confisco.

A DRJ/BELO HORIZONTE (MG) decidiu a matéria por meio do Acórdão 02-43.643, de 28/03/2013 (fls. 254), julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercícios: 2008, 2009, 2010

MULTAS

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficam obrigadas a apresentar à RFB os respectivos arquivos digitais e sistemas, sob

Processo nº 13609.720527/2011-18
Acórdão n.º **1301-001.642**

S1-C3T1
Fl. 14

pena de multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa receita.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal ratifica as argumentações iniciais (impugnação) sintetizadas em dois tópicos: (i) um suposto erro de cálculo em flagrante cerceamento do direito de defesa e, (ii) valor da multa excessivo infringindo ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e de caráter confiscatório.

Inicialmente convém reproduzir a legislação pertinente, artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação trazida pelo artigo 72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, *verbis*:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

[...]

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

[...]

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano calendário em que as operações foram realizadas.

Em verdade, não existe controvérsia nos presentes autos de que a Recorrente efetivamente não cumpriu o prazo estabelecido pela autoridade fiscal para a apresentação dos arquivos digitais, mesmo porque por diversas vezes houve prorrogação dos prazos concedidos pela referida autoridade, ocasião em que a fiscalizada foi alertada acerca das consequências que poderiam advir do não cumprimento da intimação (aplicação de multa).

No caso, a ora recorrente contesta os cálculos ou os valores que serviram de base de cálculo das referidas multas.

Constata-se do TVF e voto recorrido, com relação ao suposto erro de cálculo (primeiro tópico do recurso), que a autoridade fiscal, no que tange aos anos calendário de 2007 e 2008, teve por base os valores obtidos nas fichas 06-A das correspondentes Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica/DIPJ, apresentadas pela própria interessada

e juntadas por cópia às fls. 89 e 120, (R\$ 235.401.781,57 e R\$ 198.654.924,91, respectivamente). Recorde-se também que, à época da fiscalização, a impugnante não havia apresentado a DIPJ correspondente ao ano-calendário de 2009; assim, a Receita Bruta foi extraída do livro nº 10 de Registro de Apuração de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 27 a 66 e resumo às fls. 240), obtendo o valor de R\$ 122.598.132,08.

No referido Termo, feito um histórico acerca do não cumprimento das requisições formalizadas por meio do: primeiro, Termo de Início de Fiscalização em 16/11/2010; segundo, Termo de Intimação lavrado em 12/01/2011; terceiro, Termo de Intimação Fiscal emitido em 28/01/2011; Auto de Embaraço à Fiscalização lavrado em 17/02/2011.

Em 28/03/2011 o contribuinte apresentou os arquivos digitais da contabilidade, relativos aos anos calendário de 2007, 2008 e 2009, portanto, com 34 dias de atraso. No que se refere aos arquivos digitais de fornecedores/clientes e documentos fiscais (notas fiscais), referentes aos anos calendário de 2007 e 2008, não houve atendimento até a data da lavratura do Termo de Verificação Fiscal, ou seja, o contribuinte está omissa há 72 dias.

Para um melhor esclarecimento da lide traço um resumo (Quadro abaixo) dos valores consignados no auto de infração e Termo de Verificação Fiscal que o integra, a saber, confrontados com os valores trazidos na defesa:

ANO CALENDÁRIO	DISCRIMINAÇÃO	VALORES AI R\$	REC.BRUTA DEFESA
2007	Receita de venda fabricação própria.	127.918.687,02	122.598.132,08
	Receita de revenda de mercadorias.	108.437.996,55	
	(-) Vendas canceladas, devoluções e descontos Incondicionais.	954.902,00	
	(=) BC da multa.	235.401.781,57	
2008	Receita de venda fabricação própria.	199.989.159,78	134.664.172,19
	Receita de revenda de mercadorias.	0,00	
	(-) Vendas canceladas, devoluções e descontos Incondicionais.	1.334.234,87	
	(=) BC da multa	198.654.924,91	

2009	Soma Livro Reg. Ap. IPI	122.598.132,08	185.909.745,39
------	-------------------------	----------------	----------------

Vê-se que a recorrente apresenta valores totalmente diferentes daqueles constantes dos autos e demais peças processuais, portanto, de origem desconhecida e veracidade não comprovada.

Tenho que, considerados os fatos retratados no presente processo, a aplicação da penalidade pela autoridade fiscal foi respaldada em situação concreta que, em tudo, se amolda ao tipo descrito na norma de sanção.

Por fim ressalte-se que muito embora esta discussão não fizesse parte do litígio, conforme originalmente instaurado no presente processo, a ressalva que a seguir exponho é indispensável, visto tratar-se de alteração legislativa superveniente ao lançamento e que, caso aplicável ao caso concreto, poderia ter efeito retroativo, por tratar de penalidade. Trata-se das disposições sobrevindas pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e da Lei nº 12.766/2012, esta, *in verbis*:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012). gn

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo auto arbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a

multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Vejamos, então, de que cuida art. 16 da Lei nº 9.779/1999:

Lei nº 9.779, de 19/01/1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como visto o artigo 16 acima transcrito não cuidava de penalidade, que por sua vez era tratada pelo art. 57 da MP nº 2.158-35/2001. Logo, há de se concluir, que a multa do presente processo, aplicada com base no art. 12 da Lei nº 8.218/1991, resultou do atraso na apresentação dos arquivos digitais e sistemas, obrigação estabelecida pelo art. 11 do mesmo diploma legal.

Ou seja, a obrigação acessória criada pelo art. 11 da Lei nº 8.218/1991 não se confunde com aquela criada pela IN RFB nº 787/2007, com base na delegação de competência do art. 16 da Lei nº 9.779/1999. Em se tratando das mesmas informações, a apresentação da segunda pode suprir a primeira, mas não a substitui nem extingue.

Enfim, as penalidades de que trata o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 se aplicam exclusivamente ao descumprimento de obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999, o que não é o caso dos presentes autos.

Portanto, não se tratando da superveniência de fixação de penalidade menos gravosa para a mesma infração, não se há de cogitar da aplicação da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”).

Já com relação às supostas violações aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e confisco por parte da norma que serviu de suporte para a aplicação da penalidade, cabe observar que, nos termos da súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre tal matéria.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA